



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	51
ATOS DO PRESIDENTE	54

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE-MS Nº 162, DE 08 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre a transformação de cargos de provimento em comissão, nos termos do parágrafo único do art. 45-A da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 45-A da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, c.c. o art. 64 da Resolução nº 115, de 4 de dezembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam transformados no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, instituído pela Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, conforme redação dada ao parágrafo único do seu art. 45-A pela Lei nº 4.677, de 28 de maio de 2015, sem aumento de despesas, um cargo em comissão de Assessor Executivo, símbolo TCAS-203, em dois cargos em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, lotados no Gabinete do Grupo III.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Conselheiro JERSON DOMINGOS
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 4ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 20 de março de 2024.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 76/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8989/2023

PROTOCOLO: 2270424

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: EDILSON MAGRO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E INCONSISTÊNCIAS DE REGISTROS – JUSTIFICATIVAS DO GESTOR – DOCUMENTOS AUSENTES ENCAMINHADOS POSTERIORMENTE – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de março de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas**, da prestação de contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Coxim**, referente ao exercício de **2022**, de responsabilidade do senhor **Edilson Magro**, prefeito municipal, com fundamento no art. 21, inciso I da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao gestor para que observe, com maior rigor, as normas de escrituração contábil, a integridade das demonstrações contábeis quando enviadas ao TCE/MS e os documentos de remessa obrigatória; e

pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 8 de abril de 2024.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **3ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 13 de março de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 703/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10959/2023

PROTOCOLO: 2286959

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

REQUERENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094 E BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO PROVIMENTO – PEDIDO FUNDAMENTADO NO ART. 73, II E V, DA LC Nº 160/2012 – AUSÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS OU DE VIOLAÇÃO LITERAL DA LEI – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DO MÉRITO – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.

1. O art. 73, II e V, da LC nº 160/2012 exige, na apresentação do pedido de revisão, a superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida ou a violação literal da lei, respectivamente.
2. A inexistência de apresentação de suposta ilegalidade e de novos documentos no pedido de revisão, que proposto com fundamento nos incisos do citado comando legal, bem como o não preenchimento dos requisitos exigidos para a admissibilidade, previstos em quaisquer das hipóteses do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, ensejam o não conhecimento da inicial.
3. Não conhecimento do pedido de revisão, por inobservância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73, I, “b” e II da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **não conhecimento** do Pedido de Revisão formulado pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, em face do Acórdão **AC00 - 895/2021**, por inobservância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73, I, “b” e II da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do Pedido de Revisão após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 8 de abril de 2024.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 25 a 27 de março de 2024.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 77/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3415/2020

PROTOCOLO: 2030486

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JAIR SCAPINI

ADVOGADO: 1. ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094; 2. BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848; 3. LUCAS RESENDE PRESTES - OAB/MS 19.864

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE LEIS AUTORIZATIVAS DA DÍVIDA FUNDADA – INCONSISTÊNCIA NO TERMO DE CONFERÊNCIA ANUAL DO ALMOXARIFADO – TRANSPARÊNCIA PARCIALMENTE CUMPRIDA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas**, das contas de governo da Prefeitura Municipal de **Guia Lopes da Laguna**, referentes ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do senhor **Jair Scapini**, prefeito municipal, com fundamento no art. 21, inciso I da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao gestor para que observe, com maior rigor, as normas de escrituração contábil, os documentos de remessa obrigatória e a as normas referentes a transparência ativa; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 80/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2696/2019

PROTOCOLO: 1963725

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

JURISDICIONADO: AGUINALDO DOS SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – IMPROPRIEDADES – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DOS BALANCETES MENSIS AO SISTEMA SICOM E DO RREO – AUSÊNCIA DO QUADRO DEMONSTRATIVO DO PROGRAMA ANUAL DE TRABALHO DO GOVERNO – AUSÊNCIA NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas**, das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Eldorado**, referentes ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do senhor **Aginaldo dos Santos**, prefeito municipal, com fundamento no art. 21, inciso I da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao gestor atual para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos obrigatórios e as normas aplicáveis à escrituração contábil, principalmente quanto a elaboração e publicação das Notas explicativas junto as demonstrações contábeis; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

PARECER PRÉVIO - PA00 - 81/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3412/2020

PROTOCOLO: 2030481

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: MARCELO AGUILAR IUNES

ADVOGADOS: ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER, OAB/MS Nº 18.046, E ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES, OAB/MS nº 22. 102

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – DESPESA COM PESSOAL – DISPONIBILIDADE DE CAIXA – LIMITE PARA O ENDIVIDAMENTO PÚBLICO – CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – IMPROPRIEDADE – INCONSISTÊNCIA NA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE MAIOR RIGOR E CORRETO PREENCHIMENTO DOS ANEXOS INTEGRANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas**, das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Corumbá**, referentes ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Marcelo Aguilar Iunes**, prefeito municipal, dando a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido que observe com maior rigor o correto preenchimento dos anexos integrantes da prestação de contas anual, quando do seu envio, de forma a evitar apontamentos futuros e oriente o responsável contábil para a correta contabilização e procedimentos contábeis definidos no MCASP- Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 8 de abril de 2024.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2057/2024

PROCESSO TC/MS: TC/608/2024

PROTOCOLO: 2299182

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IDENOR MACHADO

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDORA CONCURSADA

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, do Ato de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargo da estrutura funcional da Câmara Municipal de Dourados/MS.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro do ato de admissão analisado.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da nomeação em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 04-05, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal da servidora concursada, importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte de Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público.

Diante do exposto, acolho a Análise Técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO do ato de admissão de pessoal da concursada a seguir discriminada**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Remessa	Nome	Data Nascimento	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
149885	KEILA AKEMI SUGIHARA MIRANDA	06/09/1980	707.433.631-91	AGENTE DE CERIMONIAL (ADM III)	17/02/2014	1	17/02/2014

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2109/2024

PROCESSO TC/MS: TC/725/2024

PROTOCOLO: 2300624

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOÃO BATISTA DA ROCHA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal mediante concurso público para provimento de cargos da estrutura funcional da Câmara Municipal de Campo Grande.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 8-10 nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte de Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I. Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Remessa	Nome	Data Nascimento	CPF	Cargo	Data Nomeação de	Ato de Nomeação	Data da Posse
161178	HEITOR VICTOR NEGRAO DA SILVA	15/03/1998	059.304.891-14	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	23/01/2019	1996	04/02/2019
161185	POLLIANY MARTINS LOPES FREITAS	09/01/1987	019.809.511-28	TECNICO EM INFORMATICA	23/01/2019	2014	04/02/2019
161190	MATEUS DO CARMO MENDONCA	19/05/1995	052.775.041-76	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	23/01/2019	2011	04/02/2019
170413	JEFERSON ANDRADE SOARES	02/10/1993	090.135.799-57	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	01/04/2019	4067	01/04/2019

II. Pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2111/2024

PROCESSO TC/MS: TC/730/2024

PROCOLO: 2300750

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUISA APARECIDA CAVALHEIRO DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Câmara Municipal de Bonito.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato analisado.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da nomeação em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 04-06, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I. Pelo **REGISTRO do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Remessa	Nome	Data Nascimento	CPF	Cargo	Data Nomeação de	Ato de Nomeação	Data da Posse
182192	ERNADES JUNIOR PEREIRA MAYER	17/02/1989	036.392.091-92	VIGILANTE	24/07/2019	32	24/07/2019

II. Pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2114/2024

PROCESSO TC/MS: TC/743/2024

PROTOCOLO: 2300818

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOÃO BATISTA DA ROCHA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Câmara Municipal de Campo Grande.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato analisado.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da nomeação em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 04-06, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I. Pelo **REGISTRO do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Remessa	Nome	Data Nascimento	CPF	Cargo	Data Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
161179	DULCILENE DA SILVA RODRIGUES	18/07/1987	024.857.471-05	TECNICO ADMINISTRATIVO	23/01/2019	1986	04/02/2019

II. Pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2141/2024

PROCESSO TC/MS: TC/748/2024

PROTOCOLO: 2300850

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 05-07, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I. Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Remessa	Nome	Data Nascimento	CPF	Cargo	Data Nomeação de	Ato Nomeação de	Data da Posse
192731	LILIANE APARECIDA DOS SANTOS MARTINS	27/03/1990	028.926.201-12	Advogado	02/05/2017	6	05/05/2017
192735	CINTIA QUEIROZ DE SOUZA	28/10/1992	034.967.681-00	Faxineiro	05/04/2017	5	10/04/2017

II. Pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2147/2024

PROCESSO TC/MS: TC/755/2024

PROTOCOLO: 2300998

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO ALVES DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 07-09, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às

normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I. Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Remessa	Nome	Data Nascimento	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
192730	ROGERIO LUIZ DE PAULO	27/11/1976	596.115.291-04	Contador	03/11/2016	4	08/11/2016
192732	EDUARDA DE FREITAS GARCIA CHAVES	27/02/1998	055.654.541-90	Recepcionista, em geral	21/09/2016	3	22/09/2016
192733	JOSE UISLEY ARAUJO	30/05/1985	002.155.091-37	Assistente administrativo	13/10/2016	2	17/10/2016
192734	VANILA GARCIA BELO	19/11/1991	034.308.601-80	Administrador	28/07/2016	1	01/08/2016

II. Pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2157/2024

PROCESSO TC/MS: TC/766/2024

PROTOCOLO: 2301174

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGUINALDO DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal mediante concurso público para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Eldorado.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 05-07, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I. Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Remessa	Nome	Data Nascimento	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
189710	ANDREIA VILMA BATISTA	05/08/1987	019.886.731-00	PSICOLOGO SAU-14	22/03/2017	172	22/03/2017

189711	DANIELA LIESENFELD	09/08/1983	034.572.519-08	ASSISTENTE SOCIAL TNS-5	03/03/2017	82	24/02/2017
--------	--------------------	------------	----------------	-------------------------	------------	----	------------

II. Pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2161/2024

PROCESSO TC/MS: TC/767/2024

PROTOCOLO: 2301185

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Ivinhema.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 13-15, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I. Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Remessa	Nome	Data Nascimento	CPF	Cargo	Data Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
163070	ELIZA OLIVEIRA GUIMARAES	16/09/1989	013.905.071-06	EDUCADOR SOCIAL - PD V	25/02/2019	64	11/03/2019
163503	MICHELI APARICIO DA SILVA	09/08/1979	917.751.831-49	ASSISTENTE SOCIAL AREA DA SAUDE - PD VIII	11/07/2017	322	12/07/2017
163696	DANIELE FERNANDA GOUVEIA	23/01/1986	010.580.811-36	ASSISTENTE SOCIAL - PD VIII ASSISTÊNCIA SOCIAL	25/05/2016	150	01/06/2016
175743	FRANCIELLI FASCINCANI	04/01/1987	013.276.831-30	FARMACEUTICO - PD VIII	02/05/2019	162	21/05/2019
178408	CLAUDIO DE SOUZA CRUZ	26/06/1966	312.751.411-53	TECNICO EM VIGILANCIA SANITARIA - PD VII	16/04/2019	149	16/04/2019
178410	ROGERIO SAMANIEGO	15/01/1986	008.832.611-03	MOTORISTA - PD V	13/06/2019	218	17/06/2019
186512	HERNANDES CANO DE LIMA	02/05/1987	026.048.341-97	MOTORISTA - PD V	19/07/2019	290	05/08/2019

191016	RAPHAEL ALEXANDRO BRAUN	15/03/1988	019.213.001-32	MOTORISTA - PD V	23/08/2019	359	17/09/2019
196093	THIAGO SOARES NERY	29/07/1982	939.654.191-53	MOTORISTA - PD V	18/10/2019	430	04/11/2019

II. Pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1988/2024

PROCESSO TC/MS: TC/29250/2016/001

PROTOCOLO: 2128728

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADAO UNIRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adão Unírio Rolim, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.WNB - 9272/2020, proferida nos autos TC/29250/2016 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 1554/2024) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 162-164 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC.

Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n.º 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS n.º 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2153/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4483/2019

PROTOCOLO: 1974105

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIA DO MUNICIPIO DE INOCENCIA

JURISDICIONADO: JAIRO CAMPOS SILVA

INTERESSADO: ELZA MUNIZ DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria por Invalidez, à servidora Elza Muniz da Silva, concedida através da Portaria INOPREV n.º 03/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP - 1925/2024 – peça 16) manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 2668/2024 (peça 17), acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 152-153, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fl.34 (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, dentre outros), bem como a fixação dos proventos de inatividade, que foram fixados proporcionais ao tempo de contribuição e calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez- PORTARIA INOPREV n.º 03/2019, concedida à servidora Elza Muniz da Silva, inscrita no CPF n.º 002.832.811-62, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Inocência, ocupante do cargo de Gari, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1993/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8344/2022

PROTOCOLO: 2181256

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se da análise da Nota de Empenho n.º 2898/2021, emitida pelo Município de Ponta Porã em favor da empresa Eletro Magnética Ltda - EPP, em decorrência da Ata de Registro de Preços n.º 006/2021, originada do procedimento licitatório Pregão

Presencial n.º 013/2021, tendo por objeto a aquisição de materiais diversos, ferramentas e equipamentos em geral, para utilização pelas Secretarias Municipais, no valor estimado de R\$ 850.693,72 (oitocentos e cinquenta mil seiscentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

A Divisão de Fiscalização manifestou-se pela extinção e conseqüente arquivamento do processo, haja vista que a documentação relativa à formalização do Substitutivo Contratual – Nota de Empenho n.º 2898/2021, emitida em 03/11/2021, no valor de R\$ 9.101,40 (nove mil cento e um reais e quarenta centavos), não alcançou o valor de remessa obrigatória de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

No mesmo sentido, manifestou-se a Procuradoria de Contas (PAR - 3ª PRC - 2357/2024 – peça 10).

É o relatório.

Com razão a equipe técnica e o Ministério Público de Contas. Considerando-se que a Nota de Empenho encaminhada como substitutivo contratual não atingiu o valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de forma individualizada, conforme alínea “a” do inciso II do art. 18, c/c a alínea “b” do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe, uma vez que a remessa foi efetuada em desacordo com os normativos desta Corte de Contas.

Diante do exposto, acompanho a análise técnica e o parecer ministerial e, com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos dos artigos 11, V, “a”, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2026/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8345/2022

PROTOCOLO: 2181257

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se da análise da Nota de Empenho n.º 2912/2021, emitida pelo Município de Ponta Porã, em favor da empresa Eletro Magnética Ltda - EPP, em decorrência da Ata de Registro de Preços n.º 006/2021, originada do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 013/2021, tendo por objeto a aquisição de materiais diversos, ferramentas e equipamentos em geral, para utilização pelas secretarias municipais, no valor estimado de R\$ 850.693,72 (oitocentos e cinquenta mil seiscentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

A Divisão de Fiscalização manifestou-se pela a extinção e conseqüente arquivamento do processo, haja vista que a documentação relativa à formalização do Substitutivo Contratual – Nota de Empenho n.º 2912/2021, emitida em 08/11/2021, no valor de R\$ 2.860,00 (dois mil oitocentos e sessenta reais), não alcançou o valor de remessa obrigatória de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

No mesmo sentido, manifestou-se a Procuradoria de Contas (PAR - 3ª PRC - 2431/2024 – peça 10).

É o relatório.

Com razão a equipe técnica e o Ministério Público de Contas. Considerando-se que as Notas de Empenho encaminhadas como substitutivo contratual não atingiram o valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de forma individualizada, conforme alínea “a” do inciso II do art. 18, c/c a alínea “b” do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias, o arquivamento dos

presentes autos é medida que se impõe, uma vez que a remessa foi efetuada em desacordo com os normativos desta Corte de Contas.

Diante do exposto, acompanho a análise técnica e o parecer ministerial e, com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos dos artigos 11, V, “a”, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1990/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8543/2022

PROCOLO: 2181944

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se da análise da Nota de Empenho n.º 2592/2021 emitida pelo Município de Ponta Porã em favor da empresa YAKI - Sushi Restaurante Ltda, em decorrência da Ata de Registro de Preços n.º 016/2021, originada do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 054/2021, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições preparadas, do tipo marmitex, para atender às necessidades das Secretarias Municipais, no valor estimado de R\$ 584.000,00 (quinhentos e oitenta e quatro mil reais).

A Divisão de Fiscalização manifestou-se pela extinção e conseqüente arquivamento do processo, haja vista que a documentação relativa à formalização do Substitutivo Contratual – Nota de Empenho n.º 2592/2021, emitida em 22/10/2021, no valor de R\$ 46.597,00 (quarenta e seis mil quinhentos e noventa e sete reais), não alcançou o valor de remessa obrigatória de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

No mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria de Contas (PAR - 3ª PRC - 2412/2024 – peça 10).

É o relatório.

Com razão a equipe técnica e o Ministério Público de Contas. Considerando-se que o Contrato Administrativo não atingiu o valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de forma individualizada, conforme alínea “a” do inciso II do art. 18, c/c a alínea “b” do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe, uma vez que a remessa foi efetuada em desacordo com os normativos desta Corte de Contas.

Diante do exposto, acompanho a análise técnica e o parecer ministerial e, com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos dos artigos 11, V, “a”, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1872/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8547/2022

PROTOCOLO: 2181950

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se da análise da formalização do Substitutivo Contratual - Nota de Empenho n.º 2748, emitida pelo Município de Ponta Porã, em favor da empresa Panificadora Pão de Ouro EIRELI - ME, em decorrência da Ata de Registro de Preços n.º 018/2021, originada do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 062/2021, cujo objeto é o registro de preços para a contratação de serviços de fornecimento de *coffeebreak* e lanches, para atender às necessidades dos serviços e unidades das Secretarias Municipais de Assistência Social, Saúde, Educação, Esporte, Cultura e Lazer, Administração e Obras e Urbanismo, no valor total de R\$ 603.220,00 (seiscentos e três mil duzentos e vinte reais).

A Divisão de Fiscalização, manifestou-se pela a extinção e conseqüente arquivamento do processo, haja vista que a documentação relativa à formalização do Substitutivo Contratual – Nota de Empenho n.º 2748, emitida em 11/11/2021, no valor de R\$ 15.434,00 (quinze mil quatrocentos e trinta e quatro reais), não alcançou o valor de remessa obrigatória de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

No mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria de Contas (PAR - 3ª PRC - 1905/2024 – peça 10).

É o relatório.

Com razão a equipe técnica e o Ministério Público de Contas. Considerando-se que a Nota de Empenho encaminhada como substitutivo contratual não atingiu o valor mínimo de R\$ 100.00,00 (cem mil reais), de forma individualizada, conforme alínea “a” do inciso II do art. 18, c/c a alínea “b” do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe, uma vez que a remessa foi efetuada em desacordo com os normativos desta Corte de Contas.

Diante do exposto, acompanho a análise técnica e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos dos artigos 11, V, “a”, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1873/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8548/2022

PROTOCOLO: 2181951

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se da análise da formalização do Substitutivo Contratual - Nota de Empenho n.º 3146, emitida pelo Município de Ponta Porã em favor da empresa Panificadora Pão de Ouro EIRELI - ME, em decorrência da Ata de Registro de Preços n.º 018/2021, originada do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 062/2021, cujo objeto é a contratação de serviços de fornecimento de *coffeebreak* e lanches, para atender às necessidades dos serviços e unidades das Secretarias Municipais de Assistência Social, Saúde, Educação, Esporte, Cultura e Lazer, Administração e Obras e Urbanismo, no valor total de R\$ 603.220,00 (seiscentos e três mil duzentos e vinte reais).

A Divisão de Fiscalização manifestou-se pela extinção e conseqüente arquivamento do processo, haja vista que a documentação relativa à formalização do Substitutivo Contratual - Nota de Empenho n.º 3146, emitida em 26/11/2021, no valor de R\$ 21.150,00 (vinte e um mil cento e cinquenta reais), não alcançou o valor de remessa obrigatória de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

No mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria de Contas (PAR - 3ª PRC – 1998/2024 – peça 10).

É o relatório.

Com razão a equipe técnica e o Ministério Público de Contas. Considerando-se que a Nota de Empenho encaminhada como substitutivo contratual não atingiu o valor mínimo de R\$ 100.00,00 (cem mil reais), de forma individualizada, conforme alínea “a” do inciso II do art. 18, c/c a alínea “b” do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe, uma vez que a remessa foi efetuada em desacordo com os normativos desta Corte de Contas.

Diante do exposto, acompanho a análise técnica e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do artigo 11, V, “a”, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2019/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10808/2023

PROCOLO: 2285751

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se da análise do Contrato Administrativo n.º 057/2023, formalizado pelo Município de Antônio João e a empresa Dercy Arguelho Marques – ME, em decorrência da Ata de Registro de Preços n.º 030/2023, originada do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 046/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de instalação, conservação e manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ares-condicionados tipo Split e gaveta, para as secretarias municipais e seus departamentos, no valor estimado de R\$ 138.805,00 (cento e trinta e oito mil oitocentos e cinco reais).

A Divisão de Fiscalização manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento do processo, haja vista que a documentação relativa ao Contrato n.º 057/2023, formalizado em 16/10/2023, no valor de R\$ 61.340,00 (sessenta e um mil trezentos e quarenta reais), não alcançou o valor de remessa obrigatória de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

No mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria de Contas (PAR - 3ª PRC - 2386/2024 – peça 10).

É o relatório.

Com razão a equipe técnica e o Ministério Público de Contas. Considerando-se que o Contrato não atingiu o valor mínimo de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), de forma individualizada, conforme alínea “b” do inciso II do art. 18, c/c a alínea “b” do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe, uma vez que a remessa foi efetuada em desacordo com os normativos desta Corte de Contas.

Diante do exposto, acompanho a análise técnica e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos dos artigos 11, V, “a”, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2202/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1174/2024**PROTOCOLO:** 2304646**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ANGELO CHAVES GUERREIRO**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 128-131, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais, o que ocorreu no processo TC 288/2024.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fl. 130), resta comprovada a intempestividade, vez que o prazo limite era até 04/05/2023 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 18/05/2023 caracterizando, portanto, 14 (quatorze) dias de atraso.

Sendo assim, aplico a multa de 14 (quatorze) UFERMS pela remessa intempestiva dos atos de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Remessa	Nome	Data Nascimento	CPF	Cargo	Data Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
371800.0	JOSIANE MACHADO DE SOUZA	04/05/1987	018.560.971-61	ATENDENTE EDUCACAO INFANTIL	25/01/2023	401/2023	19/01/2023
371859.0	PAMELA DOS SANTOS GOMES	04/05/1990	038.650.511-03	ATENDENTE EDUCACAO INFANTIL	25/01/2023	401/2023	19/01/2023
371793.0	JEANE VIEIRA DE BARROS OLIVEIRA	29/05/1967	404.266.291-91	ATENDENTE EDUCACAO INFANTIL	25/01/2023	401/2023	19/01/2023
371651.0	FATIMA BITENCUR PAPAROTO LINO	31/03/1983	007.523.211-10	ATENDENTE EDUCACAO INFANTIL	25/01/2023	401/2023	19/01/2023
371699.0	GEOVANI PEREIRA DOS SANTOS	08/05/1979	911.300.341-00	ATENDENTE EDUCACAO INFANTIL	25/01/2023	401/2023	19/01/2023
371548.0	ARIANE GOMES NOGUEIRA	19/11/1977	271.977.308-56	ATENDENTE EDUCACAO INFANTIL	25/01/2023	401/2023	19/01/2023

2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. ANGELO CHAVES GUERREIRO (CPF n.º 112.713.688-70), no valor equivalente a 14 (quatorze) UFERMS, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3 – Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2213/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1177/2024

PROTOCOLO: 2304661

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 128-131, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais, o que ocorreu no TC 288/2024.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fl. 130), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 04/05/2023 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 18/05/2023 caracterizando, portanto, 14 (quatorze) dias de atraso.

Sendo assim, aplico a multa de 14 (quatorze) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Remessa	Nome	Data Nascimento	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
371557.0	BRUNO DE PAULA ROMERO	09/11/1985	008.633.381-00	ATENDENTE EDUCAÇÃO INFANTIL	25/01/2023	401/2023	19/01/2023
371585.0	ROSILEIA OLIVEIRA ALVES AZEVEDO	06/02/1990	02605721108	ATENDENTE EDUCAÇÃO INFANTIL	25/01/2023	401/2023	19/01/2023
372069.0	ROSANA APARECIDA MARTINEZ ARANDA	20/07/1990	032.242.331-76	ATENDENTE EDUCAÇÃO INFANTIL	25/01/2023	401/2023	19/01/2023
371799.0	JOICE RODRIGUES VIANA	26/07/1996	036.493.241-48	ATENDENTE EDUCAÇÃO INFANTIL	25/01/2023	401/2023	19/01/2023
371864.0	RAFAELA ROBERTA RIBEIRO	30/08/2002	489.040.498-81	ATENDENTE EDUCAÇÃO INFANTIL	25/01/2023	401/2023	19/01/2023

371550.0	AURECI CHAVES DE SÁ	20/09/1978	254.960.908-57	ATENDENTE EDUCAÇÃO INFANTIL	25/01/2023	401/2023	19/01/2023
----------	---------------------	------------	----------------	-----------------------------	------------	----------	------------

2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. Ângelo Chaves Guerreiro (CPF nº 112.713.688-70), no valor equivalente a 14 (quatorze) UFERMS, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3 – Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2214/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1179/2024

PROTOCOLO: 2304665

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 44-46, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais, o que ocorreu no processo TC 288/2024.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fl. 45), resta comprovada a intempestividade, vez que o prazo limite era até 04/05/2023 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 18/05/2023 caracterizando, portanto, 14 (quatorze) dias de atraso.

Sendo assim, aplico a multa de 14 (quatorze) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, ‘a’ da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Remessa	Nome	Data Nascimento	CPF	Cargo	Data Nomeação de	Ato de Nomeação	Data da Posse
371535.0	ANA APARECIDA CUIE	01/02/1966	390.452.00-163	ATENDENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL	25/01/2023	401/2023	19/01/2023
371656.0	SILVANA AGUIAR MESSIAS NASCIMENTO	06/07/1980	218.875.758-04	ATENDENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL	25/01/2023	401/2023	19/01/2023

2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. Ângelo Chaves Guerreiro (CPF nº 112.713.688-70), no valor equivalente a 14 (quatorze) UFERMS, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3 – Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2226/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1194/2024

PROCOLO: 2304787

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 56-59, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais, bem como da prévia apreciação da legalidade do concurso público o que ocorreu no processo TC/ 288/2024.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fls. 57-58), resta comprovada a intempestividade, vez que os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas com mais de 1 (um) ano de atraso.

Sendo assim, aplico a multa de 60 (sessenta) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Remessa	Nome	Data Nascimento	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
372392.0	ELIANE VAZ DE LIMA DE OLIVEIRA	24/09/1974	245.927.188-36	ATENDENTE EDUCAÇÃO INFANTIL	07/03/2022	51/2022	07/03/2022
372610.0	JESSICA SILVA LEITE VITORIO	24/07/1997	065.399.461-39	ATENDENTE EDUCAÇÃO INFANTIL	07/03/2022	51/2022	07/03/2022
384248.0	APARECIDA BATISTA DE PAULA	03/02/1967	446.198.041-34	ATENDENTE EDUCAÇÃO INFANTIL	07/03/2022	51/2022	07/03/2022
372662.0	LARISSA MACHADO BARBOSA	04/07/1995	003.329.391-03	ATENDENTE EDUCAÇÃO INFANTIL	11/11/2022	323/2022	07/11/2022

2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. Ângelo Chaves Guerreiro (CPF n.º 112.713.688-70), no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3 – Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2268/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1223/2024

PROCOLO: 2304923

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: SERGIO FERNANDES MARTINS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls.12-14, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às

normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, o que ocorreu no processo TC/5283/2023.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I. Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: Jeferson Zanata Holtermann	CPF: 414.353.408-84
Cargo: Técnico Nível Superior – Ocupação Engenheiro Civil, Especialidade Engenharia Civil	Classificação no concurso: 8º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 1282/2023	Publicação do Ato: 27/09/2023
Prazo para posse: até 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006)	Data da Posse: 26/10/2023
Prazo para envio da remessa: 06/03/2024	Data da remessa: 19/12/2023
Situação: TEMPESTIVO	

Nome: Nayara Severo Pupin	CPF: 738.694.221-49
Cargo: Técnico Nível Superior – Ocupação Engenheiro Civil, Especialidade Engenharia Civil	Classificação no concurso: 9º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 1282/2023	Publicação do Ato: 27/09/2023
Prazo para posse: até 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006)	Data da Posse: 26/10/2023
Prazo para envio da remessa: 06/03/2024	Data da remessa: 19/12/2023
Situação: TEMPESTIVO	

II. Pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2040/2024

PROCESSO TC/MS: TC/756/2024

PROTOCOLO: 2301029

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação dos servidores abaixo identificados:

NOME	CARGO
ANALIANE DA SILVA	AGENTE DE SERVICO PUBLICO
MARDIELLE MANJABOSCO NEVES	TECNICO DE SERVICO PUBLICO - MAGISTERIO - 04HS
GIZELI CARNEIRO DE FREITAS	AGENTE DE SERVICO PUBLICO
ERICA ALVES DE OLIVEIRA SILVA	TECNICO DE SERVICO PUBLICO - MAGISTERIO - 04HS

GILENE DOS SANTOS BRANDÃO	TECNICO DE SERVICO PUBLICO - MAGISTERIO - 04HS
EVA QUEIROZ DE CARVALHO PEREIRA	TECNICO DE SERVICO PUBLICO - MAGISTERIO - 04HS
HAUDRYER CORREA DA SILVA	AGENTE DE SERVICO
NADIR DE FATIMA DA SILVA NARCISO	AGENTE DE SERVICO PUBLICO
SANDRA SILVA DE CARVALHO	AGENTE DE SERVICO PUBLICO
MAICON VALADARES BARIA	AGENTE DE SERVICO
PAULO HENRIQUE TEIXEIRA	AGENTE DE SERVICO PUBLICO
EDER APARECIDO LUIS DA SILVA	ASSISTENTE DE SERVICO II
RUTE ALVES MARTINS	AGENTE DE SERVICO PUBLICO
JAQUELINE CABRERA SANABRIA CORDEIRO	AGENTE DE SERVICO PUBLICO
CARINA SHANA LAGO GRANDO	AGENTE DE SERVICO PUBLICO
ANDRESSA BERNARDO MAAS	TECNICO DE SERVICO PUBLICO - MAGISTERIO - 04HS
PATRICIA STEFANELLO GODOY	TECNICO DE SERVICO PUBLICO
JESSICA DE LURDES NASCIMENTO	ASSISTENTE DE SERVICO
MABYA JANE SILVA	AGENTE DE SERVICO PUBLICO
KATLEY LIMA DE OLIVEIRA	TECNICO DE SERVICO PUBLICO - MAGISTERIO - 04HS
MARCIANE MORETTO CALEGARI	TECNICO DE SERVICO PUBLICO - MAGISTERIO - 04HS
LORHAN DIEIVY BARBOSA SANTOS	ASSISTENTE DE SERVICO ESPECIALIZADO
ANA MARCIA DOS SANTOS	AGENTE DE SERVICO PUBLICO
VANDERLEIA CARDOZO PIATTI	TECNICO DE SERVICO PUBLICO - MAGISTERIO - 04HS
ALZIRA WALTER DE JESUS DA SILVA	TECNICO DE SERVICO PUBLICO - MAGISTERIO - 04HS
MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA	TECNICO DE SERVICO PUBLICO - MAGISTERIO - 04HS
LUCIENE ANDRADE DE OLIVEIRA LIMA	TECNICO DE SERVICO PUBLICO - MAGISTERIO - 04HS
ADEMAIRA HELEODORO DE ARRUDA PEREIRA	ASSISTENTE DE SERVICO
MOIZEIS XIMENES DOS SANTOS	AGENTE DE SERVICO

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 1203/2024 (peça 31), e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2334/2024 (peça 32), manifestaram pelo Registro dos atos em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a nomeação dos servidores observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos e aprovados e suas posses seguiram a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade do concurso público.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012:

NOME	CPF	CARGO
ANALIANE DA SILVA	000.011.761-70	AGENTE DE SERVICO PUBLICO
MARDIELLE MANJABOSCO NEVES	049.516.121-78	TECNICO DE SERVICO PUBLICO - MAGISTERIO - 04HS
GIZELI CARNEIRO DE FREITAS	029.852.061-38	AGENTE DE SERVICO PUBLICO
ERICA ALVES DE OLIVEIRA SILVA	966.624.411-04	TECNICO DE SERVICO PUBLICO - MAGISTERIO - 04HS
GILENE DOS SANTOS BRANDÃO	938.339.381-53	TECNICO DE SERVICO PUBLICO - MAGISTERIO - 04HS
EVA QUEIROZ DE CARVALHO PEREIRA	796.715.861-04	TECNICO DE SERVICO PUBLICO - MAGISTERIO - 04HS
HAUDRYER CORREA DA SILVA	000.400.821-99	AGENTE DE SERVICO
NADIR DE FATIMA DA SILVA NARCISO	926.063.771-68	AGENTE DE SERVICO PUBLICO
SANDRA SILVA DE CARVALHO	971.773.501-87	AGENTE DE SERVICO PUBLICO
MAICON VALADARES BARIA	017.651.151-24	AGENTE DE SERVICO
PAULO HENRIQUE TEIXEIRA	035.935.081-09	AGENTE DE SERVICO PUBLICO

EDER APARECIDO LUIS DA SILVA	023.831.851-67	ASSISTENTE DE SERVICO II
RUTE ALVES MARTINS	042.331.091-73	AGENTE DE SERVICO PUBLICO
JAQUELINE CABRERA SANABRIA CORDEIRO	038.802.661-82	AGENTE DE SERVICO PUBLICO
CARINA SHANA LAGO GRANDO	001.266.061-29	AGENTE DE SERVICO PUBLICO
ANDRESSA BERNARDO MAAS	029.551.501-50	TECNICO DE SERVICO PUBLICO - MAGISTERIO - 04HS
PATRICIA STEFANELLO GODOY	046.362.231-60	TECNICO DE SERVICO PUBLICO
JESSICA DE LURDES NASCIMENTO	043.068.111-90	ASSISTENTE DE SERVICO
MABYA JANE SILVA	011.843.641-41	AGENTE DE SERVICO PUBLICO
KATLEY LIMA DE OLIVEIRA	029.037.371-93	TECNICO DE SERVICO PUBLICO - MAGISTERIO - 04HS
MARCIANE MORETTO CALEGARI	008.222.109-08	TECNICO DE SERVICO PUBLICO - MAGISTERIO - 04HS
LORHAN DIEIVY BARBOSA SANTOS	024.676.951-31	ASSISTENTE DE SERVICO ESPECIALIZADO
ANA MARCIA DOS SANTOS	002.729.921-00	AGENTE DE SERVICO PUBLICO
VANDERLEIA CARDOZO PIATTI	436.840.331-20	TECNICO DE SERVICO PUBLICO - MAGISTERIO - 04HS
ALZIRA WALTER DE JESUS DA SILVA	008.008.501-65	TECNICO DE SERVICO PUBLICO - MAGISTERIO - 04HS
MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA	639.325.201-49	TECNICO DE SERVICO PUBLICO - MAGISTERIO - 04HS
LUCIENE ANDRADE DE OLIVEIRA LIMA	020.690.371-50	TECNICO DE SERVICO PUBLICO - MAGISTERIO - 04HS
ADEMAIRA HELEODORO DE ARRUDA PEREIRA	024.681.791-70	ASSISTENTE DE SERVICO
MOIZEIS XIMENES DOS SANTOS	923.458.751-00	AGENTE DE SERVICO

II - **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 269/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1149/2022

PROTOCOLO: 2150591

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ENVIO EQUIVOCADO DE DOCUMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame da Ata de Registro de Preços nº 19/2021, originária do Pregão Presencial nº 43/2021, realizado pelo Município de Selvíria.

A Divisão de Fiscalização, na Solicitação SOL – DFLCP – 742/2023 (peça 8) informou que os documentos referentes à Ata de Registro de Preços nº 19/2021 e ao Pregão Presencial nº 43/2021 foram autuados no processo TC/1144/2022 e, posteriormente o Município encaminhou alguns documentos referentes à mesma Ata de Registro de Preços, sendo que agora autuados nestes autos TC/1149/2022, mas que não se referem a contrato ou nota de empenho, por isso solicitou intimação ao jurisdicionado esclarecendo este fato.

Posteriormente, após a resposta do jurisdicionado, na Análise ANA – DFLCP – 111/20214 (peça 23) conclui pela extinção deste processo, em face da ausência de objeto para análise, por ter sido enviado em desacordo com as normas desta Corte, com seu consequente arquivamento.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 13941/2023 (peça 10), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente processo.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que inicialmente foi realizado pelo Município de Selvíria o Pregão Presencial nº 43/2021 e a Ata de Registro de Preços nº 19/2021, no valor de R\$ 763.560,00, com as empresas GL Equipamentos de Sonorização e de Iluminação Ltda ME e Maria A. F. Pereira – Serviços e Eventos -ME, autuados no processo TC/1144/2022

Posteriormente, o Município protocolou documentos denominado “CONTRATO ADMINISTRATIVO” que foram autuados nestes autos TC/1149/2022, porém, consta na peça 4, nominada “Contrato ou Instrumento Equivalente e seus Anexos” (que deveria conter o contrato), apenas a cópia da Ata de Registro de Preços nº 19/2021, e, na peça 2, nominada “Nota de Empenho” (que deveria haver eventuais notas de empenho relacionadas ao contrato, ou o substitutivo contratual propriamente dito), traz o documento “Justificativa da Precificação de Preços”.

Ocorre que os documentos protocolados nestes autos não se referem a peças descritas no Manual de Peças Obrigatórias, Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo VI, 1.2.2.1, para serem autuados em processos apartados no Tribunal, mas são apenas reprodução de documentos já juntados no processo TC/1144/2022.

O art. 6º do referido Manual de Peças Obrigatórias, Resolução TCE/MS nº 88/2018, dispõe:

Art. 6º O responsável pela remessa responde civilmente, administrativamente e criminalmente pelas informações, os dados e os documentos enviados eletronicamente e, quando não estiverem de acordo com as normas do TCE-MS, poderão ser recusados. Parágrafo único. A recusa será registrada nos respectivos autos e serão desconsiderados as informações e os documentos encaminhados de forma indevida ou errônea, em especial, quanto à identificação do número do processo.

Dessa forma, verifica-se que o processo não foi autuado de forma correta para análise deste Tribunal, uma vez que não trouxe o contrato ou nota de empenho, em desacordo com a legislação acima citada, e, diante da ausência de objeto para julgamento, o presente feito deve ser extinto e consequentemente arquivado.

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos, tendo em vista que os documento juntados não se referem aos descritos no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal, Resolução TCE/MS n.º 88/2018, para autuação em processo apartado, com fundamento no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 56/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2359/2024
PROTOCOLO	: 2316763
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RUDI PAETZOLD
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023 ¹)

CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO – POSSÍVEL PREJUÍZO À ECONOMICIDADE – DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR.

Trata-se de **Controle Prévio** exercido pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (peça 54), com apontamento de suposta irregularidade no procedimento licitatório na modalidade de **Concorrência n. 2/2024**, instaurado pelo **Município de Coronel Sapucaia**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para execução da obra de infraestrutura urbana - Pavimentação Asfáltica e Drenagem de Águas Pluviais no Bairro Jardim Madeira, com valor estimado de **R\$ 2.202.461,85** (dois milhões, duzentos e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

Relevante destacar que a sessão pública da referida concorrência está programada para dia **10/04/2024**, às 9h, consoante apurou a Divisão de Fiscalização. Urge, portanto, examinar a proposição da Divisão Especializada.

¹ Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 06 de janeiro de 2023

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade da Concorrência n. 2/2024, do Município de Coronel Sapucaia, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente apontou a seguinte irregularidade na Concorrência nº 2/2024:

1- Divergência relevante entre a planilha de Memorial de Cálculos, Projetos e Planilha Orçamentárias.

A irregularidades apontada pela Divisão Especializada é relevante e pode comprometer a economicidade do certame, eis que a Planilha Orçamentária apresenta valor de R\$ 2.202.461,85 enquanto a Planilha de Memorial de Cálculos, R\$ 1.817.294,44. Pelos critérios da Divisão de Fiscalização, há divergência relevante de valores uma variação acima de $\pm 5\%$ para Projetos Executivos e $\pm 10\%$ para Projetos Básicos nos valores referenciais encontrados, conforme entendimento estabelecido na Orientação Técnica OT – IBR 004/2012 – Precisão do Orçamento de Obras Públicas do IBRAOP

Outra inconformidade apontada pela Divisão Especializada refere-se à planta do projeto em DWG, que mostra cinco ruas a serem pavimentadas, ao passo que o projeto descritivo Volume 3 (Orçamento e Memórias de Cálculo) e Planilha de Memorial de Cálculos (Excel) descrevem apenas quatro.

A Divisão de Fiscalização também faz recomendação ao jurisdicionado no sentido de que obtenha licenciamento ambiental, autorização ou dispensa antes do início dos próximos certames licitatórios de obras públicas, em razão da obrigatoriedade de tal providência. Bem como que, nos próximos certames, elabore um relatório fotográfico da situação encontrada da área que será contemplada pela obra durante o período em que for desenvolvido o Estudos Técnico Preliminar-ETP, para fins de registro, de comprovações de viabilidade técnica e de fiscalização.

Assim, em sede de cognição perfunctória, **há elementos nos autos que indicam a necessidade de determinar a suspensão do procedimento licitatório**, em razão das irregularidades apontadas acima.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA N. 2/2024, DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA, E, CASO JÁ TENHA SIDO CONCLUÍDO, NÃO HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU NÃO EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO**, com fundamento no art. 4º, I, “b”, 3, c/c art. 149 do RITC/MS, a ser comprovada nestes autos pelo responsável no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão.

Outrossim, **DETERMINO** ao responsável que promova a correção das falhas apontadas nesta decisão e na análise da Divisão de Fiscalização (peça 54), como condição para prosseguimento do certame.

É a decisão.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2024.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1761/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1036/2024

PROTOCOLO: 2303066

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: DAIANE DE SOUZA PUPIN

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 001/2024 – credenciamento SMS nº 001/2024, objetivando o credenciamento de pessoas jurídica para a execução de diversos serviços de saúde do Município a fim de atender os usuários da rede pública de saúde do município de Aparecida do Taboado - MS.

A **Divisão de Fiscalização de Saúde**, após analisar os documentos, com base na Resolução nº 88/2018 do TCE/MS, legislação aplicável sobre licitações e consulta aos sistemas disponíveis deste órgão, informou que nada chegou ao conhecimento da equipe técnica que os levassem a acreditar que houvessem impropriedades capazes de obstarem a continuidade do procedimento, por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme ANÁLISE ANA - DFS - 1777/2024 (fls. 198-199).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, que no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 (alterada pela Lei Complementar n. 233/2016), pronunciou-se pela extinção e consequente arquivamento em razão da perda do objeto, nos termos do artigo 11 inciso V “a” c/c 186 V ambos do Regimento Interno n. 098/2018, conforme Parecer PAR - 3ª PRC - 1995/2024 (fls. 202-203).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, acolho o Parecer Ministerial e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1644/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16312/2022

PROTOCOLO: 2209132

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO

JURISDICIONADO: JOSMAIL RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 070/2022**, deflagrado pelo Município de Bonito/MS, visando à aquisição de medicamentos referentes à Farmácia Básica, no total estimado de R\$ 1.688.726,00 (um milhão seiscentos e oitenta e oito mil, setecentos e vinte e seis reais), pelo período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, por meio do despacho DSP – DFS – 3603/2024, (fl. 279), suscitou a perda de objeto para o controle prévio, caracterizada pelo decurso de prazo, nos termos do art. 151 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2131/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2357/2024

PROTOCOLO: 2316748

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 17/2024**, deflagrado pelo Município de Chapadão do Sul/MS, para futura aquisição de materiais médico-hospitalares para suprir a Central de Abastecimento Farmacêutica (CAF), visando atender ao Hospital Municipal, ESF's e Centro de Especialidades (CE), no total estimado de R\$ 2.761.207,26 (dois milhões, setecentos e sessenta e um mil, duzentos e sete reais e vinte e seis centavos), pelo período de 12 (doze) meses.

Em sede de análise prévia dos documentos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde concluiu, por meio da ANA DFS – 4702/2024 (fls. 2955/2957), que não foram encontradas inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do certame.

É o relato necessário.

Pois bem, compulsando os autos e conforme informação prestada pelo núcleo técnico, verifico que constam todas as peças obrigatórias, listadas na alínea C do item 1.1 do Anexo VIII, bem como foram remetidas dentro do prazo preconizado na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

A data da sessão pública está marcada para o dia 08 de abril de 2024, com início às 09:00 horas, horário de Brasília, e será realizada através da plataforma <https://bll.org.br/>.

Assim sendo, em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, acolho a sugestão da equipe técnica e, **decido** pelo **arquivamento** do presente Controle Prévio, o que faço com fundamento no artigo 152, inciso II, c/c artigo 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1181/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2637/2023

PROTOCOLO: 2233275

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a Pregão Eletrônico n.008/2023, , sob o sistema de Registro de Preços, para Aquisição de medicamentos de Ação Judicial fracassados, Medicamentos de Farmácia Básica fracassados, 1 item de medicamento não pactuado que acabou o saldo e testes de gravidez em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde do município de Aparecida do Taboado/MS.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, considerou perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art.17 §1º e 2º da Resolução n.88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP-DFS 3914/2024 (fls.800).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1451/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2696/2023

PROTOCOLO: 2233574

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA

JURISDICIONADO E: ELIAS APARECIDO LACERDA FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente licitação na modalidade Pregão Eletrônico 022/2023, Processo Administrativo n.051/2023, Edital 040/2023, tendo por objeto contratação de empresa especializada em prestação de serviços médicos para realização por diagnósticos de Exames de Imagem e Exames de Ressonância Magnética, contando com todo aparato médico e técnico para suprir a necessidade da demanda de atendimentos aos pacientes seja em consultório, clínica ou similar e estabelecido em local não superior e com distância máxima de 200 km (duzentos) quilômetros do Município e que preste atendimento também aos finais de semana e feriados devido à demanda dos pacientes usuários do Sistema Único de Saúde, visando suprir às necessidades desta Secretaria Municipal de Saúde de Inocência –MS.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, considerou perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art.17 §1º e 2º da Resolução n.88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP-DFS 3925/2024 (fl.355).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1453/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2888/2023

PROCOLO: 2234269

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente licitação na modalidade Pregão Presencial 020/2023, Processo Administrativo n.42/2023, Edital 42/2023, tendo por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando a formação de Registro de Preços para contratação de empresa especializada no ramo pertinente para aquisição parcelada de medicamentos, para dispensação na Farmácia Básica, para atendimento de pacientes, conforme protocolo medico do Município, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde de Paranaíba-MS.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, considerou perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art.17 §1º e 2º da Resolução n.88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP-DFS 3954/2024 (fl.223).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1178/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2905/2023

PROCOLO: 2234354

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a Pregão Presencial n.012/2023, Registro de Preços para Aquisição de Equipamentos e Material Permanente, visando atender a emenda parlamentar impositiva do Vereador Edson Pereira Costa destinado para a Unidade de Saúde do Reassentamento Porto João André 'Manoelina Vieira da Silva' e demais unidades da Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, considerou perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art.17 §1º e 2º da Resolução n.88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP-DFS 3994/2024 (fls.247).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1455/2024

PROCESSO TC/MS: TC/291/2023

PROCOLO: 2223425

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM

JURISDICIONADO E: IVANILDO RIBEIRO QUIRINO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente licitação na modalidade Pregão Presencial 062/2023, Processo Administrativo n.167/2022, tendo por objeto registro de preço para futura e eventual aquisição de seringas agulhadas, lanceta retrátil de segurança e tiras reagentes para verificação de glicemia capilar, com comodato de aparelhos de glicemia, para atender pacientes do programa de insulínodpendentes crônicos (PIDC) das Unidades de Saúde pertencentes à rede Municipal de Saúde de Jardim-MS.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, considerou perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art.17 §1º e 2º da Resolução n.88, de 3 de outubro de 2018 (fl.121).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1492/2024

PROCESSO TC/MS: TC/305/2023

PROCOLO: 2223467

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM

JURISDICIONADO): IVANILDO RIBEIRO QUIRINO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente licitação na modalidade Pregão Presencial 064/2023, Processo Administrativo n.169/2022, tendo por objeto o Registro de Preço para futura e eventual aquisição de Fraldas descartáveis destinadas aos pacientes atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Jardim-MS.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, considerou perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art.17 §1º e 2º da Resolução n.88, de 3 de outubro de 2018 e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP-DFS 4026/2024 (fl.126).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 930/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3682/2023

PROCOLO: 2237254

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 48/2023 – pregão presencial n. 25/2023 -, objetivando a contratação de empresa especializada no ramo pertinente para aquisição de 5 (cinco) veículos automotores, zero quilômetro, ano/modelo corrente ou superior, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Paranaíba/MS.

A **Divisão de Fiscalização de Saúde**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17§ 1º e 2º da Resolução n. 88, de 03 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFS - 4620/2024 (138).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1537/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3975/2023

PROTOCOLO: 2238026

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA

JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente licitação na modalidade Pregão Presencial n.013/2023, processo administrativo n.075/2023, tendo por objeto a contratação de empresa para futura e eventual aquisição de medicamentos especializados, destinados para população do município de Selviria – MS.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, considerou perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art.17 §1º e 2º da Resolução n.88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP-DFS 6784/2024 (fl.658).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1157/2024

PROCESSO TC/MS: TC/398/2023

PROTOCOLO: 2223831

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: MARCOS ANDRE DE MELO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 002/2023 – pregão presencial n. 002/2023, objetivando a seleção de proposta mais vantajosa sob o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP para futuras e parceladas aquisições de materiais de consumo e equipamentos permanentes para o Hospital Municipal, atendendo a Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde do Município de Ribas do Rio Pardo - MS, conforme especificações constantes no edital e seus anexos.

A **Divisão de Fiscalização de Saúde**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17§ 1º e 2º da Resolução n. 88, de 03 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme ANÁLISE ANA - DFS - 4627/2024 (fl. 633).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1539/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4101/2023

PROTOCOLO: 2238429

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: ARIANE DE PAULA SOUSA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente licitação na modalidade Pregão Presencial n.007/2023, processo administrativo n.184/2023, tendo por objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para administração, para eventual aquisição de insumos de uso hospitalar e laboratorial; materiais odontológicos; fórmulas, dietas enterais e utensílios utilizados para administrar as dietas; e materiais utilizados na fisioterapia para suprir as necessidades das unidades de saúde do município de Paraíso das Águas/ MS.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, considerou perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art.17 §1º e 2º da Resolução n.88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP-DFS 4036/2024 (fl.570).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1221/2024

PROCESSO TC/MS: TC/47/2023

PROTOCOLO: 2222623

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: BEATRIZ SILVA ASSAD

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 29.731/2022 - pregão eletrônico n. 147/2022, visando o registro de preço para futura contratação de Clínica Especializada para desintoxicação e tratamento para as pessoas de ambos os sexos, adultas e adolescentes, que fazem uso abusivo de álcool e/ou outras drogas, cujo tratamento ambulatorial não foi suficiente e/ou não houve adesão por parte do usuário, inviabilizando sua recuperação, necessitando do recurso de internação.

A **Divisão de Fiscalização de Saúde**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução nº 88, de 03 de outubro 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFS - 6886/2024 (fl.95).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1587/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4860/2023

PROTOCOLO: 2240437

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E: TIEGO ESTEFANI FLORES DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente licitação na modalidade Pregão Presencial n.020/2023, processo administrativo n.045/2023, tendo por objetivo a proposta mais vantajosa através do sistema de registro de preços para futura e eventual aquisição de material hospitalar para atender as demandas das unidades de saúde do município de Santa Rita do Pardo/MS, em atendimento a solicitação da Secretaria de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, considerou perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art.17 §1º e 2º da Resolução n.88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP-DFS 4048/2024 (fl.1062).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1598/2024

PROCESSO TC/MS: TC/508/2023

PROTOCOLO: 2224301

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: BEATRIZ SILVA ASSAD

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.143/2022, Processo Licitatório n.27.117/2022, tendo por objetivo Contratação de empresa para prestação de serviço de hospedagem, transporte e alimentação de pacientes oriundos do município de Corumbá/MS em tratamento fora de domicílio em Campo Grande/MS.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, considerou perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art.17 §1º e 2º da Resolução n.88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP-DFS 4057/2024 (fl.89).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1599/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5181/2023

PROCOLO: 2242852

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.032/2023, Processo Administrativo n.082/2023, tendo por objetivo a contratação de empresa para prestar serviços de hospedagem, alimentação e transporte, para os pacientes e acompanhantes de Água Clara/MS, que necessitam de tratamento de saúde na cidade de Campo Grande/MS.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, considerou perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art.17 §1º e 2º da Resolução n.88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP-DFS 4068/2024 (fl.165).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1223/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5213/2023

PROCOLO: 2242940

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 27 / 002.481 / 2022 - pregão eletrônico n. 0069/2022, visando aquisição de correlatos - incubadora neonatal e cama hospitalar.

A **Divisão de Fiscalização de Saúde**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução nº 88, de 03 de outubro 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFS - 6887/2024 (fl.618).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1226/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5214/2023

PROCOLO: 2242959

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 252/2023 -, inexigibilidade 008/2023 credenciamento Nº 003/2023 -, objetivando Credenciamento de Clínicas de Recuperação especializadas no tratamento de pessoas com dependências químicas, que atendam pacientes homens ou mulheres, adolescentes (entre 12 a 18 anos) e adultos, usuários da Rede Pública de Saúde e encaminhados pelo Centro de Atenção Psicossocial – CAPS I do Município de Chapadão do Sul em regime de internação involuntário/compulsória, nos termos das leis 10.216 de 2.001 e 13.840 de 2.019, pelo período de 12 meses, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS.

A **Divisão de Fiscalização de Saúde**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução nº 88, de 03 de outubro 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFS - 6889/2024 (fl. 165).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2031/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5217/2023

PROTOCOLO: 2242967

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E: MARCOS ANDRE DE MELO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Edital de Pregão Presencial n.021/2022, sob o Processo Licitatório n.045/2023, objetivando futura e parcelada prestação de serviços de limpeza e higienização de veículos e máquinas (lava jato) para atender as necessidades das Secretarias do município de Ribas do Rio Pardo (MS).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, considerou perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art.17 §1º e 2º da Resolução n.88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP-DFS 6891/2024 (fls.300).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2061/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5315/2023

PROTOCOLO: 2243768

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente Credenciamento Médico n.004/2023, sob o Processo Administrativo n.259/2023, Inexigibilidade n.009/2023 objetivando o Credenciamento de Pessoas Jurídicas, sem exclusividade, para a prestação de serviços médicos (Clínica Geral) nas Unidade Básica de Saúde da Família -UBSF, Hospital Municipal, Delegacia de Polícia Civil e Unidade Sentinela em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde, no município de Chapadão do Sul/MS.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, considerou perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art.17 §1º e 2º da Resolução n.88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP-DFS 6903/2024 (fls.623).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1601/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5636/2023

PROTOCOLO: 2247172

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.008/2023, Processo Administrativo n.014/2023, tendo por objetivo a contratação de empresa especializada em serviços de locação de equipamentos com o fornecimento de reagentes e insumos para o laboratório municipal da Prefeitura de Três Lagoas-MS.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, considerou perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art.17 §1º e 2º da Resolução n.88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP-DFS 4076/2024 (fl.531).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1603/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5657/2023

PROTOCOLO: 2247474

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.039/2023, Processo Administrativo n.111/2023, tendo por objetivo o registro de preços, para futuro e eventual fornecimento de materiais (higienização, limpeza e descartável) em atendimento as demandas do fundo municipal de saúde de Água Clara/MS.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, considerou perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art.17 §1º e 2º da Resolução n.88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP-DFS 4081/2024 (fl.676).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1605/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5919/2023

PROTOCOLO: 2249365

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente licitação na modalidade Pregão Presencial n.037/2023, Processo Administrativo n.082/2023, tendo por objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando a formação de Registro de Preços para contratação de empresa especializada no ramo pertinente para aquisição de material odontológico, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Paranaíba-MS.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, considerou perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art.17 §1º e 2º da Resolução n.88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP-DFS 4097/2024 (fl.1225).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1757/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5970/2022

PROTOCOLO: 2171472

: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA

: CLÁUDIA FRANCO FERNANDES SOUZA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.10/2022, Processo Administrativo n.105/2022, tendo por objetivo a Aquisição de materiais e reagentes para atender o Laboratório Municipal de Aquidauana.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, considerou perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art.17 §1º e 2º da Resolução n.88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP-DFS 20855/2022 (fl.343).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1161/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6042/2023

PROTOCOLO: 2250053

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

JURISDICIONADO: MARA NÚBIA SOARES PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 307/2023 – pregão eletrônico n. 31/2023 -, visando o Registro de Preços para futura aquisição de materiais médico-hospitalares para abastecimento da Central de Abastecimento Farmacêutica (CAF) para atender o Hospital Municipal, ESF'S e Centro de Especialidades (CE), para um período de 12 meses, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde.

A **Divisão de Fiscalização de Saúde**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17§ 1º e 2º da Resolução n. 88, de 03 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme ANÁLISE ANA - DFS - 4646/2024 (fl. 1192).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo

procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 936/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6048/2023

PROTOCOLO: 2250082

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: UEDER PEREIRA DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 826/2023 – pregão eletrônico n. 11/2023 -, objetivando aquisição de medicamentos em atendimento as demandas das unidades de saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Paraíso das Águas - MS.

A **Divisão de Fiscalização de Saúde**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17§ 1º e 2º da Resolução n. 88, de 03 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFS - 4648/2024 (1093).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1165/2024

PROCESSO TC/MS: TC/676/2023

PROTOCOLO: 2225107

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 297/2023 – pregão eletrônico n. 15/2023 -, objetivando o Registro de Preços visando aquisição de medicamentos não pactuados, que será distribuído nas farmácias em atendimento aos Municípios.

A **Divisão de Fiscalização de Saúde**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17§ 1º e 2º da Resolução n. 88, de 03 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme ANÁLISES ANA - DFS - 4666/2024 e 4667/2024 (fls. 411-412).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1166/2024

PROCESSO TC/MS: TC/694/2023

PROTOCOLO: 2225237

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA

JURISDICIONADO: ELIAS APARECIDO LACERDA FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 010/2023 – pregão eletrônico n. 006/2023 -, objetivando contratação de empresa especializada em confecção de Próteses como: (Próteses Total Mandibular, Próteses total Maxilar, Prótese Parcial Mandibular Removível, Prótese Parcial Maxilar Removível), sendo uma estimativa mínima mensal de 50 (cinquenta) Próteses, para atender ao "PROGRAMA BRASIL SORRIDENTE".

A **Divisão de Fiscalização de Saúde**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17§ 1º e 2º da Resolução n. 88, de 03 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme ANÁLISE ANA - DFS - 4669/2024 (fl. 147).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 909/2024

PROCESSO TC/MS: TC/696/2024

PROTOCOLO: 2300296

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 018/2023 – pregão eletrônico n. 007/2024 -, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de hospedagem, transporte e acompanhamento em Campo Grande - MS, para pacientes em tratamento médico fora do domicílio do município de Chapadão do Sul, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde.

A **Divisão de Fiscalização de Saúde**, após analisar os documentos, com base na Resolução nº 88/2018 do TCE/MS, legislação aplicável sobre licitações e consulta aos sistemas disponíveis deste órgão, informou que nada chegou ao conhecimento da equipe técnica que os levassem a acreditar que houvessem impropriedades capazes de obstarem a continuidade do procedimento, por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme ANÁLISE ANA - DFS - 1613/2024 (fl. 437).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2288/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10474/2021

PROCOLO: 2127426

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: SONIA RAMONA FLORES DE MOURA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sonia Ramona Flores de Moura, matrícula n. 192120/4, ocupante do cargo de merendeira, referência 02, classe G, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC-4240/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-2898/2024 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” n. 50, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.372, de 2 de agosto de 2021, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c os arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sonia Ramona Flores de Moura, matrícula n. 192120/4, ocupante do cargo de merendeira, referência 02, classe G, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2294/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6294/2021

PROCOLO: 2109138

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: HISAE OKADA BENVENGO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Hisae Okada Benvenuto, matrícula n. 184292/3, ocupante do cargo de profissional de apoio educacional, referência 14B, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 4355/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-2632/2024 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 2.078, publicado no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.285, de 3 de maio de 2021, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Hisae Okada Benvenuto, matrícula n. 184292/3, ocupante do cargo de profissional de apoio educacional, referência 14B, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2309/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6298/2021

PROTOCOLO: 2109142

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: RUTE MARTINS VALENTIM

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rute Martins Valentim, matrícula n. 187356/01, ocupante do cargo de professor, nível PH-4, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 4596/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-2635/2024 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 2.081, publicado no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.285, de 3 de maio de 2021, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rute Martins Valentim, matrícula n. 187356/01, ocupante do cargo de professor, nível PH-4, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2312/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6299/2021

PROCOLO: 2109143

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ZENA MARIA CORRÊA DA COSTA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Zena Maria Corrêa da Costa, matrícula n. 334618/01, ocupante do cargo de enfermeiro, referência Terceira Classe, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 4597/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-2637/2024 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 2.073, publicado no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.285, de 3 de maio de 2021, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Zena Maria Corrêa da Costa, matrícula n. 334618/01, ocupante do cargo de enfermeiro, referência Terceira Classe, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2315/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7191/2021

PROCOLO: 2112768

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: SANDRA MARIA MARQUES DE LIMA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sandra Maria Marques de Lima, matrícula n. 283495/01, ocupante do cargo de professor, nível PH-3, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 4600/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-2642/2024 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 2.309, publicado no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.307, de 1º de junho de 2021, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, conluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sandra Maria Marques de Lima, matrícula n. 283495/01, ocupante do cargo de professor, nível PH-3, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HERNANDES ORTIZ, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **HERNANDES ORTIZ**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/2158/2024, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP-G.ICN-9470/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2024.

SAUL GIROTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 10756/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12371/2022

PROCOLO: 2195367

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEL: MURIEL MOREIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 63/2022-SAD

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 63/2022-SAD, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, cujo objeto é a aquisição de capa de processo personalizada, para atender os Órgãos e Entidades da Administração Pública do Estado.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-2972/2022, destacou a perda do objeto para controle prévio visto que já houve a licitação, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-2960/2024, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 10799/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6157/2022

PROTOCOLO: 2172629

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEL: LEONARDO DIAS MARCELLO

CARGO DO RESPONSÁVEL: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 46/2022-SAD

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 46/2022-SAD, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em compras, agenciamento de passagens aéreas (nacionais e internacionais) e terrestres (estadual e interestadual), para atender os Órgãos do Estado.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-3597/2024, destacou a perda do objeto para controle prévio visto que já houve a licitação, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-2802/2024, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “F”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.OBJ - 10811/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6716/2022

PROTOCOLO: 2175223

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEL: LEONARDO DIAS MARCELLO

CARGO DO RESPONSÁVEL: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 40/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 40/2022, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, cujo objeto é a aquisição de material de expediente, para atender os Órgãos do Estado.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-4700/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-3011/2024, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “F”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 10833/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4867/2021

PROTOCOLO: 2103217

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

RESPONSÁVEL: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 9/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Alcinópolis, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a administração e gerenciamento de despesas de manutenção automotiva, incluindo fornecimento de peças, pneus, componentes e acessórios, bem como o transporte em suspenso por guincho, através de oficinas credenciadas, devendo este serviço ser disponibilizado com a implantação e operação de um sistema informatizado, utilizando cartão magnético e sistema eletrônico, para atender a Prefeitura Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-3753/2024, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-2662/2024, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 10902/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2163/2024

PROTOCOLO: 2315444

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA

RESPONSÁVEL: KAZUTO HORII

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 1/2024

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 1/2024, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em locação de um veículo utilitário tipo van e de um veículo utilitário tipo ônibus, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFS-4704/2024, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA ‘P’ N.º 200/2024, DE 08 DE ABRIL DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **MICHELLE GOMES MACEDO**, matrícula 2911, **FRANCISCO SILVA SOBRAL**, matrícula 2924, **EDSON MOREIRA BORGES JUNIOR**, matrícula 2675 e **MARCELO ESAKI**, matrícula 2886, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Campo Grande (TC/2913/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **FABIANA FELIX FERREIRA**, matrícula 2910, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro JERSON DOMINGOS
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0584/2021 - PROCESSO TC-ARP/0331/2022 – TC-AD/0217/2024 – 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 007/2022

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Guatós Prestadora de Serviços EIRELI

OBJETO: Prorrogação de prazo contratual pelo período de 12 (doze) meses e repactuação dos preços do contrato conforme CCT-2024.

VALOR: R\$ 1.630.959,06 (Um milhão seiscentos e trinta mil novecentos e cinquenta e nove reais e seis centavos) mensal estimado.

PRAZO: 12 meses.

ASSINAM: Jerson Domingos e Telma Cristina Fernandes Henriques.

DATA: 02.04.2024.

PROCESSO TC-ARP/0195/2024 – TC-AD/0305/2024 - Contrato 004/2024

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Arqbam Soluções em Negócios Ltda.

OBJETO: Alteração da denominação social da empresa contratada

VALOR: Inalterado.

PRAZO: Inalterado.

ASSINAM: Jerson Domingos e Luis Carlos Marton.

DATA: 01.04.2024.